

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 836 de 2003

(Apensados: PL 2.101/03, PL 3.347/04, PL 5.870/05, PL 5.958/05,  
PL 5.961/05, PL 6.558/06, PL 6.888/06)

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

### EMENDA

Dê-se ao caput, do art. 6º, do substitutivo ao PL n. 836/2003, a seguinte redação:

*“Art. 6º. A inclusão em bancos de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestada ou não for oriunda dos cartórios distribuidores de ações judiciais, deve ser previamente comunicada por escrito, comprovando-se o seu envio ou postagem para o endereço fornecido pelo cadastrado.”*

### Justificativa

Esta emenda está sendo apresentada em razão da constatação de violação dos princípios fundamentais basilares do estado democrático de direito, e pela falta de técnica legislativa na elaboração da redação dos artigos.

Tal como aprovada pela Comissão de Defesa do

Consumidor, a lei será inexistente.

No Brasil o recurso disponível para comprovação de entrega de uma correspondência é o serviço de Aviso de Recebimento (AR), prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Os serviços dos Correios são muito eficientes, recebemos em nossas residências várias correspondências diariamente sem que sejam encaminhadas com aviso de recebimento.

Como exemplo, a Associação Comercial de São Paulo enviou, em um único, mês 4.643.784 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro) de comunicações. Não haveria espaço físico e material humano para arquivar cerca de 4.643.784 avisos de recebimento/mês em ordem alfabética. Sim, porque ter-se-ia que localizar a ficha mensal do AR, em caso de reclamação.

A imagem gráfica apresentada demonstra claramente o que significa arquivar os ARs. Tomamos um maço fechado de 100 ARs com a espessura de 2,5 centímetros, donde 1000 com a espessura de 25 cm., 100.000 com a espessura de 2500 cm ou 25 metros, 2 milhões de ARs a 500 metros, e enfim 4.643.784 ARs enfileirados equivalem a 1.160 metros por mês (ou 1 quilometro e 160 metros) que teriam que ser arquivados em ordem alfabética.

Considerando que a altura do Pão de Açúcar é de 396 metros, teremos quase 3 vezes a sua altura, por mês. Se comparada com a Torre Eiffel de Paris, isso equivaleria a quase 4 Torres de cartas empilhadas, e, ainda, considerando que o ponto mais alto da Terra é o Monte Everest, com 8.848 metros, a manter o número médio de 4.643.784 (mais de quatro milhões) de cartas (e correspondentes ARs.), e com base na já explicada altura de 1.160 metros por mês ( $8.848 \div 1.160 = 7,6$ ), teríamos que a pilha de ARs. alcançaria a altura da famosa montanha no Himalaia... em 7,6 MESES!

Considerando, ainda, a média de anotações (4.500.000 de registros de débito por mês) e o número de citações de ações judiciais recebidas por mês pela ACSP (cerca de 200 ações judiciais de consumidores afirmando que não teriam recebido a comunicação), constata-se que o número de reclamações é inexpressivo, principalmente se levarmos em conta que a maioria é infundada, diante do êxito que a ACSP obtém na comprovação de que houve a comunicação.

Os números acima apresentados referem-se somente às anotações arquivadas na Associação Comercial de São Paulo, que é uma das integrantes da Rede Nacional de Informações Comerciais – RENIC. A RENIC é composta por todos os Estados do Brasil, e em números significa 2.200 entidades mantenedoras de Serviço de Proteção ao Crédito. Isto sem considerar as anotações das demais empresas e entidades que operam Sistemas de Proteção ao Crédito, tais como EQUIFAX e SERASA, dentre outras.

As entidades de defesa do consumidor ao defenderem a obrigatoriedade do AR, ao invés de estarem realmente “defendendo os interesses e direitos” dos consumidores, estarão de fato **os prejudicando**. E, **os onerando**, como responsáveis finais pelo custo do sistema.

O envio da comunicação por carta simples tem um custo de R\$-0,93 (noventa e três centavos), já o AR custa **R\$-5,85** (cinco reais e oitenta e cinco centavos). Em percentual o envio da carta com AR representa um aumento nos custos de 629% .

Com isto, haverá onerosidade excessiva aos consumidores, bons ou maus pagadores, que arcarão com o custo do AR embutido no preço final dos produtos e serviços. Ora, os bancos de dados são ferramentas indispensáveis à dinamização da economia e à segurança dos negócios, proporcionando a sua desburocratização, a rapidez e segurança da oferta de financiamento e crédito, além de diminuir o risco da inadimplência e de fraudes.

O texto do substitutivo ao projeto de lei inviabilizará o funcionamento de tais serviços, em detrimento dos interesses da Nação. Será mesmo impossível cumprir os ditames de eventual legislação que contemple o envio de carta com Aviso de Recebimento, não só em razão do custo operacional, como diante da impossibilidade de seu armazenamento, conferência e comprovação.

O crédito viabiliza o acesso aos bens de consumo básicos pelos menos favorecidos. Tornar impossível o exercício de uma atividade indispensável, que permita ao indivíduo obter os meios de subsistência é tirar-lhe parte de sua vida. Se extintos os bancos de dados, o prejudicado será o próprio consumidor.

Corroborando todas as afirmativas apresentadas, o Poder

Judiciário tem decidido pela desnecessidade de envio da comunicação com AR, conforme jurisprudência.

A par de todas as justificativas acima apresentadas, temos ainda flagrantes inconstitucionalidades.

O controle preventivo para o ingresso de uma norma no ordenamento jurídico pressupõe sua apreciação à luz da regra da proporcionalidade, devendo observar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Para o caso concreto, o objetivo perseguido pela norma é obter a comprovação de que o banco de dados cumpriu a determinação de comunicar o consumidor antes de inserir informação de inadimplemento no banco de dados. Esta norma, portanto, visa proteger os direitos fundamentais dos consumidores, de que trata o art. 5º, da Constituição Federal. Porém, para promover este objetivo, não há necessidade do Estado limitar o direito fundamental à livre iniciativa, disposto nos Arts. 1º, inc. IV, e 170 da Constituição Federal.

Resta evidente que a imposição excessiva acabará por extinguir um ramo de atividade, pois impõe obrigação impraticável.

Do ponto de vista da adequação, é necessário indagar se o envio do comunicado por AR fomenta os objetivos da lei. Não nos parece que isto ocorra, já que os excessivos ônus que seriam impostos aos bancos de dados, referentes ao custo e armazenamento, tornariam inviável o cumprimento da norma.

Há de considerar ainda os vários subterfúgios que podem ser utilizados pelos devedores contumazes que inviabilizarão os objetivos da lei, tais como, informar endereço errado ao fornecedor ou não atualizá-lo, solicitar que terceiros assinem, em seu nome, o AR, dentre outros.

**O AR servirá tão-somente para beneficiar o consumidor de má-fé que “fugirá” do entregador e usará de todos os artifícios para não receber a carta nas três tentativas que o carteiro será obrigado a cumprir.** Mesmo porque os carteiros entregam as correspondências em horário comercial, ou seja, no horário em que os cidadãos estão trabalhando. A redação do art. 9º, § 1º, do substitutivo ao PL 836/2003, traz a palavra “recusa” que significa “não aceitação”. Não se tratará

8081761E59

de recusa, mas sim de “ausência”, e deste modo não será possível a inclusão do registro.

Verifica-se, portanto, inadequada a determinação expressa no art. 6º, do substitutivo ao PL 836/2003, no tocante à comprovação do recebimento da carta de aviso de inclusão em banco de dados.

Por outro lado, pela análise da necessidade, precisamos indagar se a garantia da ocorrência da comunicação pode ser demonstrada de outra forma. Neste quesito, vale mencionar que hoje os bancos de dados já cumprem a obrigação do art 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Este cumprimento se dá através de certidão fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, indicando destinatário, endereço e data da postagem, como demonstram os comprovantes. Assim, já existe alternativa para o que se busca com a nova lei, o que torna desnecessária a exigência da comprovação do recebimento.

Já a análise da proporcionalidade em sentido estrito somente é possível quando a medida estatal tiver se mostrado adequada e necessária. Uma vez demonstrado o contrário, não se chega à análise deste requisito porque já constatada a desproporção da norma em relação ao direito fundamental atingido.

Ainda que se defende que a lei deva ter função social, primar pela cidadania e defender o hipossuficiente, uma sociedade toda não pode ser prejudicada e arcar com um custo desproporcional e irrazoável.

Pelas razões expostas, resta evidente a inadequação e mesmo a **impossibilidade de cumprimento de eventual lei neste sentido. O envio das comunicações com AR, se adotada, data venia, implodirá o Sistema da Proteção ao Crédito no Brasil.** Há desproporção entre os ônus impostos aos bancos de dados e aos consumidores de boa-fé, e o fim perseguido pelo projeto de lei, qual seja, a própria proteção do consumidor.

Não se justifica o sacrifício dos bancos de dados e dos consumidores de boa-fé, assim como o retrocesso, causando desinformação, burocracia e elevados custos quando atualmente existe um sistema seguro, barato e eficiente. **Não há incoerência constitucional maior do que impor o colapso de uma atividade produtiva**, lícita e útil ao País, por força de uma legislação anacrônica que, em plena **era da informática**, impõe ao segmento um retrocesso à **era do papel**, impondo o arquivo de milhões de avisos de

recebimento.

Outra flagrante **inconstitucionalidade** consiste na impossibilidade de cumprir a lei. O País teria que dispor de 10 milhões de carteiros a procurar devedores conscientes de seus débitos e fugindo às suas responsabilidades de pagamento. **Há grande número de regiões no País que sequer têm o serviço de cartas com aviso de recebimento.**

Em virtude de se buscar uma melhor técnica jurídica na redação dos artigos, a presente emenda agrega ao “caput”, do art. 6º, parte da redação contida no § 1º, do art. 9º, no que se refere às informações oriundas dos cartórios distribuidores de ações judiciais.

Assim, o art. 6º ficará completo, contemplando inclusive a hipótese tratada apenas no § 1º, do art. 9º, definindo de forma clara os casos em que há obrigatoriedade da comunicação e os casos em que há dispensa.

Suprimiu-se o § 4º, do art. 6º, em virtude de restarem prejudicados seus fundamentos conforme as razões expostas.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2006.

**Deputado OSMAR SERRAGLIO**